



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000881303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126918-88.2018.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante JUVENAL ROSSI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) e BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

DJALMA LOFRANO FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2126918-88.2018.8.26.0000

Agravante: Juvenal Rossi

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Rodolfo Wilson Rodrigues Braga e Technex Tecnologia Educacional S.A.

Comarca: Várzea Paulista

Juiz: Flavia Cristina Campos Luders

RELATOR: Djalma Lofrano Filho

Voto nº 13304

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. Recurso voltado à reforma de decisão que recebeu a petição inicial de ação civil pública por improbidade administrativa. Apuração da existência de irregularidades em procedimentos licitatórios destinados à contratação de materiais didáticos para educação ambiental, destinados à Secretaria da Educação. Inicial apontando a existência de diversas irregularidades no certame, direcionamento da contratação, além de prejuízo ao patrimônio público diante do pagamento a maior realizado pela Municipalidade ao adquirir o material. Recebimento da petição inicial. Admissibilidade. Existência nos autos de indícios da prática de improbidade administrativa e de sua autoria. A peça vestibular somente deverá ser rejeitada se constatada, de plano, a inexistência de ato de improbidade, motivo para a improcedência da ação ou inadequação da via eleita (art. 17, § 8º, da Lei Federal n.º 8.429/92), situações não observadas na espécie. As demais questões reclamam instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da r. decisão de fls. 53 que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Juvenal Rossi, Rodolfo Wilson Rodrigues Braga e Technex Tecnologia Educacional Ltda., recebeu a petição inicial da demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformado, o agravante sustentou o seguinte: a) nunca agiu de má-fé, uma vez que as supostas falhas que envolveram o procedimento licitatório não tiveram nenhuma relação com as atribuições do Prefeito; b) não houve nenhum indício de que o Chefe do Executivo tivesse participado ou contribuído para a condução do procedimento licitatório; c) ausência de elemento volitivo na conduta do agente.

Dispensadas as informações, o recurso foi recebido, processado e respondido (fls. 79/80 e 88/90).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 93/102).

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Juvenal Rossi contra decisão que recebeu a petição inicial da ação civil pública.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública para apurar irregularidades ocorridas no Procedimento Licitatório nº 39/2013, na Modalidade Pregão Presencial, cujo objeto consistia na aquisição de materiais didáticos para educação ambiental, destinados à Secretaria da Educação.

Afirma o autor da ação que o corréu Rodolfo Wilson Rodrigues Braga participou efetivamente da realização do procedimento, tendo requisitado a abertura do certame licitatório, que foi autorizada e homologada pelo Prefeito, ora agravante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De acordo com o Ministério Público, o procedimento licitatório violou a Lei de Licitações, a Lei do Pregão e os princípios norteadores do procedimento licitatório, porque o pregão presencial tinha como finalidade a contratação da empresa Technex Tecnologia Educacional Ltda., que foi a única a participar do certame e se sagrou vencedora.

Ainda segundo o autor da ação, foram observadas diversas irregularidades, entre as quais: imprecisa descrição do objeto do contrato; o edital descreveu os produtos que seriam contratados, especificando os livros que deveriam ser fornecidos; foi estabelecido curto prazo de entrega.

Assim, as circunstâncias que envolveram os fatos, analisadas em conjunto, indicam possíveis irregularidades no processo licitatório, gerando, em tese, prejuízo ao erário.

Aliás, o Tribunal de Contas indicou que livros semelhantes custam menos da metade do valor dos livros supostamente adquiridos pela Prefeitura através do referido procedimento licitatório.

Ainda segundo a exordial, a participação do agravante nos fatos apurados decorre da sua condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, havendo elementos indicativos de que ele teria concorrido para a prática das ilicitudes descritas, por ter autorizado e homologado o certame fraudulento.

É o que basta ao recebimento da inicial, observando-se que o momento é inadequado para apreciação do mérito da demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em outras palavras, exige-se, para o recebimento da inicial, apenas um juízo de plausibilidade acerca dos fatos imputados.

Dispõe a Lei nº 8.429/92:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 6º. A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§ 7º. Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

De acordo com os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho: “Diante da manifestação do requerido, o juiz adota uma de duas providências: (a) extingue o processo, com resolução ou não do mérito (a lei, impropriamente, diz que o juiz “rejeitará” a ação, expressão atécnica e sem conteúdo processual específico), incluindo-se na hipótese a formulação de pedido sem mínimo suporte probatório ou de verossimilhança; ou (b) recebe a petição inicial (decisão contra a qual cabe agravo de instrumento) e ordena a citação do réu para apresentar contestação. Havendo indícios fundados da prática de improbidade, o juiz deve receber a inicial” (Manual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, p. 1121/1122).

No caso vertente, verifica-se que a inicial descreve as circunstâncias que envolveram os fatos e as provas que a acompanham sinalizam para a necessidade de se dar prosseguimento ao feito.

Há, portanto, indícios da prática de atos de improbidade e de sua autoria, suficientes para que a ação tenha regular prosseguimento.

Ademais, *“não é exigível para o recebimento da petição inicial que ela traga todos os elementos necessários à condenação dos réus. Bastam meros sinais da ocorrência da improbidade administrativa para que a petição seja recebida. Se há indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público”* (Ag. no REsp nº 206.759, Rel. Min. Castro Meira, DJE 26/10/12). (TJ-SP, Agravo de instrumento nº 2157060-17.2014.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Decio Notarangel, v.u., j. 22.10.2014).

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa. Decisão agravada que recebeu a inicial, determinou a citação e indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. Manutenção. Não se justifica a rejeição de plano da pretensão formulada pelo Ministério Público, eis que reclamaria prova cabal e inequívoca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, nos termos do art. 17, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92, o que não se verificou no caso. Presença de indícios. Ausência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

demonstração da efetiva insuficiência de recursos. Decisão mantida e recursos desprovidos. (TJ-SP, Agravo de instrumento nº 2155860-72.2014.8.26.0000, Rel. Des. Moreira de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, v.u., j. 28.1.2015) – destaques acrescidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Decisão que recebe a inicial e determina a citação dos réus. Petição inicial que, no caso, formula pedido preciso e expõe claramente as razões do ajuizamento da demanda. Hipótese em que não se vislumbra qualquer justificativa plausível para a rejeição da inicial. Decisão mantida. Recurso não provido (Agravo de Instrumento nº 0061542-05.2012.8.26.0000, Rel: Vera Angrisani, Comarca Tupã, Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 07/08/2012, Data de registro: 16/08/2012).

Convém também mencionar que não é possível aferir de imediato a ausência de dolo do Prefeito Municipal. A leitura da peça vestibular aponta para a conduta dolosa e a questão só poderá ser solucionada após a instrução judicial, impondo-se a permanência do agravante no polo passivo da demanda.

Enfim, o agravante não trouxe aos autos recursais elementos de informação aptos a demonstrar suas alegações, no sentido de equivocada imputação de autoria. Competia-lhe comprovar o equívoco da decisão impugnada, mas cingiu-se, nas razões recursais, a alegações teóricas, não se vislumbrando nenhuma justificativa plausível para a rejeição da inicial.

Anote-se, ainda, que as demais questões suscitadas reclamam instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo inviável seu exame nesta seara recursal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator